SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094958 - SP (2026/0175659-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WESLEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
		TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O CONHECIMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador relator do Tribunal de origem, não impugnada por agravo interno, ante a ausência de exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para conhecer de *habeas corpus* que investe diretamente contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, quando não interposto agravo interno, pois ausente o exaurimento da instância ordinária.
4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo interno, cabendo ao Tribunal de origem a apreciação colegiada prévia da decisão monocrática para que se viabilize eventual atuação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Inexistindo deliberação colegiada sobre a matéria e não se configurando hipótese excepcional apta a justificar o afastamento da necessidade de exaurimento das vias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59726937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c3690ed7-dc9b-428e-942e-c04fe5eb8d71

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de origem quando exaurida a instância ordinária, não sendo admissível *writ* dirigido contra decisão monocrática de Desembargador relator não submetida a agravo interno ou regimental.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/6/2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c3690ed7-dc9b-428e-942e-c04fe5eb8d71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094958 - SP (2026/0175659-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WESLEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
		TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O CONHECIMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar *habeas corpus* impetrado diretamente contra decisão monocrática de Desembargador relator do Tribunal de origem, não impugnada por agravo interno, ante a ausência de exaurimento da instância ordinária.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para conhecer de *habeas corpus* que investe diretamente contra decisão singular de Desembargador relator do Tribunal de origem, quando não interposto agravo interno, pois ausente o exaurimento da instância ordinária.
4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de agravo interno, cabendo ao Tribunal de origem a apreciação colegiada prévia da decisão monocrática para que se viabilize eventual atuação do Superior Tribunal de Justiça.
5. Inexistindo deliberação colegiada sobre a matéria e não se configurando hipótese excepcional

Documento eletrônico VDA58911560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 53f6d192-529c-45e6-b66d-19093e531a20

apta a justificar o afastamento da necessidade de exaurimento das vias ordinárias, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça somente pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de origem quando exaurida a instância ordinária, não sendo admissível *writ* dirigido contra decisão monocrática de Desembargador relator não submetida a agravo interno ou regimental.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/6/2022; STJ, EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEI DOS SANTOS** contra decisão do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente este *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante alega que o livramento condicional foi negado com base em faltas disciplinares graves absolutamente remotas, sendo a última registrada em 2012, há mais de treze anos, o que, segundo o agravante, rompe a exigência de contemporaneidade e a proporcionalidade na execução penal.

Destaca, ainda, comportamento prisional estabilizado, saídas temporárias cumpridas e inexistência de intercorrências relevantes nos últimos anos, com a única anotação posterior - de natureza média, de 2019 - posteriormente reabilitada.

Assevera que a manutenção dos efeitos dessas faltas antigas configura "cristalização eterna do passado" e desvirtua os princípios de progressividade e ressocialização.

Critica, ademais, a aplicação mecânica da tese de supressão de instância, afirmando que, no caso, houve decisão monocrática terminativa no Tribunal de origem, sem pronunciamento colegiado a aguardar, o que permitiria, diante da excepcionalidade, a mitigação das regras ordinárias de admissibilidade do *habeas corpus* para controle imediato da ilegalidade.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a concessão do livramento condicional. Subsidiariamente, postula a submissão do feito à Turma julgadora para deferir a ordem e conceder a benesse.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58911560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 53f6d192-529c-45e6-b66d-19093e531a20

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada se encontra bem fundamentada, razão pela qual sua manutenção é medida que se impõe, nos termos de seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 49-50):

> "O *writ* não merece prosperar.
> A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > [...]
> >
> > 2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão
> > do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).
> >
> > [...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)
> >
> > EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
> >
> > 1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo *decisum* ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
> >
> > 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:21
Código de Controle do Documento: 53f6d192-529c-45e6-b66d-19093e531a20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.958 / SP

Número Registro: 2026/0175659-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00032143520108260103 21109859420268260000 32143520108260103 70000590720108260360
70007815720118260602 70018430620098260602

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO CESAR PENHA
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO CÉSAR PENHA - SP431161
TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA - SP338783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: 8f11fb1b-5ddc-4fc4-b79c-8bba613ed893

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:40
Código de Controle do Documento: 8f11fb1b-5ddc-4fc4-b79c-8bba613ed893